

O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA (LIBERDADE DE INFORMAÇÃO) E A POPULAÇÃO NEGRA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RACISMO SISTÊMICO

THE RIGHT OF ACCESS TO PUBLIC INFORMATION (FREEDOM OF INFORMATION) AND THE BLACK POPULATION: BRIEF CONSIDERATIONS ON SYSTEMIC RACISM

Ana Cláudia Farranha 1

Resumo: Este artigo refere-se à primeira das reflexões no marco de uma pesquisa mais ampla intitulada “Direito de acesso à informação pública no Brasil e Estados Unidos: contexto institucional para a população negra”. Para a discussão proposta analiso o caso do Massacre do Jacarezinho, ocorrido em maio de 2021, e questiono que aspectos o episódio traz para pensar as conexões entre racismo e direito de acesso à informação pública. O caso é analisado à luz do Relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos (setembro de 2021) e de reportagens vinculadas à época, bem como aponta aspectos da literatura sobre transparência, declaração de sigilo e gestão da informação e direito à memória e verdade. Também, ainda que muito preliminarmente, abordo aspectos do conceito de interseccionalidade e elaborações na perspectiva dos estudos sobre a questão racial. Por fim, as conclusões destacam pontos chaves para o aprofundamento da pesquisa.

Palavras-chave: Direito de Acesso à Informação. Transparência. Lei de Acesso à Informação. Racismo Estrutural. Discriminação indireta.

Abstract: This article refers to the first of the reflections within the framework of a broader research entitled “Right of access to public information in Brazil and the United States: institutional context for the black population”. For the proposed discussion, I analyze the case of the Jacarezinho Massacre, which occurred in May 2021, and question what aspects the episode brings to think about the connections between racism and the right of access to public information. The case is analyzed in the light of the Report of the National Human Rights Council (September 2021) and reports linked at the time, as well as pointing out aspects of the literature on transparency, declaration of secrecy and information management and the right to memory and truth. Also, although very preliminarily, I address aspects of the concept of intersectionality and elaborations from the perspective of studies on the racial issue. Finally, the conclusions highlight key points for further research.

Keywords: Right of Access to Information. Transparency. Access to Information Act. Structural Racism. Indirect discrimination.

1 Doutora em Ciências Sociais na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Estágio Pós-Doutoral na Oklahoma University e GEMAA/UERJ. Pesquisadora do INCT-DD. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3145169281714440>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1784-8695>. E-mail: farranha@unb.br

Introdução

O Direito de Acesso à Informação Pública é um dos mais importantes direitos para a promoção da democracia. A Declaração dos Direitos Humanos aponta em seu artigo 19 que “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão. Este direito inclui a liberdade de ter opiniões sem interferência, e de procurar, receber e transmitir informações e ideias através de qualquer meio de comunicação e independentemente de fronteiras. Outros tratados internacionais apresentam essa mesma perspectiva do documento. São eles:

a) os Pactos de Nova York, especificamente os Pactos de Direitos Civis e Políticos (1966).

b) a Convenção Americana de Direitos Humanos (SJCPR, 1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, afirma que “e todos têm direito à liberdade de pensamento e expressão. Esse direito inclui a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, seja oralmente, por escrito, impresso, em forma de arte ou por qualquer outro meio de sua escolha” (Organização dos Estados Americanos, 1969, Art. 13).

As principais ideias contidas nesses documentos referem-se à liberdade de expressão, ao direito de ser informado (informar, ser informado), ao direito à comunicação – acesso à infraestrutura e aos meios de comunicação, à transparência como elemento democrático e ao direito à informação pública.

No Brasil, esse direito foi regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e muitas práticas foram desenvolvidas nos últimos 11 anos. O que pretendo fazer neste artigo é analisar se essa implementação tem levado em consideração a desigualdade estrutural da sociedade brasileira, principalmente a desigualdade racial.

A questão central deste artigo é: qual a relação entre Liberdade de Informação e racismo sistêmico? Desenvolvendo essa abordagem, vou apresentar um fato ocorrido no dia 6 de maio de 2021, no Rio de Janeiro. Foi uma operação policial que se transformou em chacina e que as pessoas não puderam receber nenhuma informação sobre isso. Foram 27 óbitos, os familiares dessas pessoas tiveram muita dificuldade para receber informações sobre eles. Minha tese é que a ausência de informação para a comunidade, a forma como as autoridades não foram transparentes com as informações e a brutalidade da operação, é um caso típico de racismo sistêmico.

Meu foco no racismo sistêmico é baseado em Almeida (2019) que afirmou que as condições históricas e sociais subalternas da comunidade negra são as principais causas de muita discriminação. Às vezes, há um racismo individual, porque é uma atitude deliberativa discriminar um indivíduo, mas outras vezes, as condições estruturais são muito determinantes para manifestar a discriminação contra pessoas negras como um grupo no mundo. Este artigo discute um caso ocorrido na “Favela do Jacarezinho”, e o que seria uma operação policial foi transformado em uma chacina porque a polícia foi extremamente brutal, desrespeitando regras e normas e fazendo um mau trabalho em informar a sociedade sobre suas ações.

Massacre do Jacarezinho: racismo na implementação da Lei de Acesso à Informação?

Batizada de Operação Exceptis (doravante denominada Operação Exceptis) pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, essa operação foi deflagrada enquanto havia a suspensão das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, decretada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 635. A suspensão previa exceções em caso de circunstâncias extraordinárias. O nome da operação faz referência ao seu caráter excepcional, mas deixa uma pergunta sem resposta: qual foi a excepcionalidade justificada nessa operação? Todos os fatos mostraram que não havia exceção e a polícia usou força excessiva. A polícia agiu contra a ordem judicial e o resultado foi que pessoas inocentes foram assassinadas e a força brutal usada contra a comunidade negra. A operação matou um grande número de pessoas sem qualquer autorização para que a operação acontecesse. A operação ocorreu em uma área

pobre e negra do Rio de Janeiro, onde a polícia atirou primeiro e investigou os fatos depois.¹

Este ensaio não entrará em detalhes sobre a operação em si, mas examinará como certos aspectos da comunicação e da informação pública foram tratados em relação a este caso. Para isso, a análise se baseia em um relatório sobre o Massacre do Jacarezinho escrita pelo *Conselho Nacional de Direitos Humanos*, em setembro de 2021, e destacaremos alguns aspectos importantes do caso. O Conselho esteve em missão no local do Massacre do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, entre os dias 8 e 9 de junho de 2021. A visita contou com o apoio de várias reuniões virtuais ao longo daquele mês. Após vistoriar os fatos, o Conselho solicitou à Polícia Civil esclarecimentos sobre motivação, entre outras informações relevantes. Solicitaram especificamente a fundamentação da excepcionalidade da operação, considerando que ela ocorreu enquanto vigorava a decisão liminar da ADPF 635. O Conselho também trouxe algumas informações preliminares que podem ajudar a ampliar o entendimento sobre o que aconteceu naquele fatal 6 de maio de 2021.

Algumas das informações apresentadas no relatório do Conselho incluíram: transparência nos procedimentos de intervenção tática, uso de grupos especializados, protocolos para o uso de armas letais e menos letais, uso proporcional da força, procedimentos dinâmicos de segurança, assistência às vítimas e procedimentos de coleta de informações e gerenciamento de informações entre as forças de segurança. Os autores do relatório destacam especialmente que, se as práticas acima tivessem sido devidamente consideradas, poderiam ter evitado mortes sem deixar de cumprir a lei (CNDH, 2021, p. 24).

As conclusões do Conselho foram de que as ações da Polícia Civil durante esse massacre contrariavam as boas práticas nas operações de prevenção ao crime e, portanto, eram consideradas “ações tensas, conflituosas e despreparadas, que colocavam em risco a vida da população por meio da troca de tiros e outros atos similares” (CNDH, 2021, p. 24).

O relatório também analisou o histórico e o envolvimento da força policial do Rio de Janeiro com chacinas no estado.

A polícia do estado do Rio de Janeiro foi responsável por um número considerável de mortes: em 2013, a polícia do Rio de Janeiro foi responsável por 13% dos homicídios; em 2018, ano da intervenção federal, esse número chegou a 28%; e no ano de 2019, as forças policiais passaram a ser responsáveis por quase 40% de todas as mortes no estado (CNDH, 2021, p. 24).

Considerando esse cenário, a decisão liminar da ADPF 635 tentou evitar tais iniciativas mortais e exigiu ações mitigadoras do governo estadual. Outro elemento crucial levantado pela investigação do CNDH é a ausência de um órgão independente de investigação no estado do Rio de Janeiro, o que, segundo os conselheiros, contribui para diversas lacunas no processo investigativo do Massacre do Jacarezinho. Os conselheiros esclarecem ainda que, embora o Rio de Janeiro tenha implementado procedimentos para a condução das investigações, as estruturas que as conduzem estão diretamente ligadas à Secretaria de Polícia Civil e, portanto, não têm a autonomia necessária para investigar de forma imparcial, como determina o Protocolo de Minnesota².

1 Trata-se de ação judicial de “controle concentrado de constitucionalidade” em que os autores alegam que determinada situação contraria preceitos fundamentais da ordem jurídica e, portanto, requer reparação imediata. No caso do *Ação por Descumprimento de Preceito* (Alegação de Descumprimento de Preceito Fundamental ou ADPF) Nr. 635, foi proposta pelo *Partido Socialista Brasileiro* (Partido Socialista Brasileiro - PSB) com o objetivo de suspender as atividades policiais e de segurança pública nas favelas do Rio de Janeiro. O pedido foi baseado no alto e excessivo índice de vítimas dessas atividades. O processo ainda não foi julgado, mas Edson Fachin, ministro do Supremo Tribunal Federal, suspendeu então as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, que tinham um histórico de serem extremamente violentas e causarem várias mortes.

2 O Protocolo de Minnesota é um guia sobre como a investigação deve ser conduzida no caso de assassinatos ilegais. Uma observação importante é que o Jacarezinho Operação identificou os suspeitos com reconhecimento facial - por meio de LinkedIn - e não há certeza de que as 27 pessoas que foram assassinadas tinham seus nomes na lista de procurados da polícia. No final, muitos civis foram assassinados, e a Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro manteve as investigações do massacre sob seu comando, quebrando assim as instruções internacionais de procedimento em casos como este.

Além disso, o relatório também apresenta fatos que levantam questões especificamente relacionadas ao Direito de Acesso à Informação. O CNDH também recebeu denúncias sobre a negativa de acesso a denúncias de corpus delictus das pessoas presas durante a operação. Também houve outras denúncias de que o Instituto Médico Legal (IML) negou acesso a nomes e outras informações relevantes sobre as pessoas presas e que apenas documentos escritos foram registrados para os processos. O relatório afirma que somente quando a Defensoria Pública exigiu acesso (e posteriormente informou a identificação do número do processo) é que eles foram digitalizados. Ou seja, houve ocultação completa de provas que teriam permitido uma melhor compreensão do que havia acontecido naquela manhã na Favela do Jacarezinho.

Além da brutalidade que já girava em torno do caso, o que parece mais chocante é a declaração de cinco anos de sigilo sobre todas as operações policiais no Rio de Janeiro, decretada em 25 de maio de 2021, que impediu que cidadãos e a população em geral entendessem a verdadeira história por trás da Chacina do Jacarezinho e outros casos semelhantes. Esse decreto foi revogado por decisão do ministro do STF Edson Fachin, quando determinou a obrigatoriedade de “conceder acesso a comunicações sobre operações policiais, bem como a relatórios produzidos ao final de operações, com exceção dos casos em que há informações alheias ao cumprimento”.

Quanto à declaração de sigilo de cinco anos, é importante destacar que esse instrumento está previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, artigo 27, e artigos seguintes). No entanto, para que seja implementada, há uma série de procedimentos formais que devem ser seguidos, considerando o sigilo como exceção e não regra. Entre esses procedimentos, há a previsão de que a autoridade máxima de cada órgão público divulgue anualmente uma lista de documentos sigilosos em todos os graus de sigilo com identificação para referência futura (Lei 12.527/2011, artigo 30).

Para o presente trabalho, fiz um pedido de acesso a informações à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 2022, com as seguintes indagações: a) se o decreto de sigilo sobre os documentos da Operação Exceptis havia sido removido com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADPF 635; b) Em caso afirmativo, como se poderia ter acesso à documentação? Através da resposta deles, consegui obter tanto o planejamento quanto os relatórios finais da operação. No entanto, há várias partes dos documentos divulgados que permanecem ocultas. Fiz um recurso administrativo à resposta e questionei as autoridades sobre as informações ocultas nos relatórios, solicitando a relação dos documentos colocados sob sigilo, um dos procedimentos obrigatórios contidos na Lei de Acesso à Informação e no artigo 40 do Decreto 46.475/2018, conforme mencionado anteriormente. As respostas podem ser resumidas na tabela a seguir:

Tabela 1. Recurso ao pedido de acesso à informação – Massacre do Jacarezinho (Operação Exceptis)

Pedir	Resposta
O senhor manteve partes do relatório sob sigilo?	Esclarecemos que o sigilo do Planejamento Operacional e Relatório Final da Operação Exceptis foi recusado, considerando que os relatórios foram anexados na resposta à solicitação inicial
Está em “sigilo reservado” ³	Sim
Onde posso encontrar um documento que justifique a confidencialidade das partes dos relatórios que estão ocultas?	Quanto às partes ocultas dos documentos anexados à resposta, estas se justificam por meio da decisão do Ministro Edson Fachin de 20 de junho de 2021, por meio da ADPF 635 na qual determina que seja requerida “(...) conceder acesso a comunicações sobre operações policiais, bem como relatórios produzidos ao final das operações, com exceção dos casos em que há informações alheias ao cumprimento”.

3 Esta é uma tipologia comum relacionada ao Lei de Acesso à Informação. No artigo 24, a lei enfatiza que as declarações de sigilo têm prazos de cinco anos.

Onde posso encontrar uma lista de documentos sob sigilo para o estado do Rio de Janeiro? Solicitei à Casa Civil, mas não obtive sucesso	A Secretaria de Estado da Polícia Civil não tem acesso à lista de documentos sob sigilo dos demais órgãos do nosso estado, mas estamos anexando a esse pedido uma lista de documentos sob sigilo dentro da nossa secretaria.
O artigo 40 do Decreto nº 46.475/2018 ⁴ é aplicável ao caso?	Para que o dispositivo seja implementado em um caso concreto, é necessário que, após todo o devido processo legal, ou seja, após uma investigação final da conduta dos agentes envolvidos, as autoridades julgadoras declarem formalmente que houve violação de direitos humanos.

Fonte: Feito pelo autor com dados do Pedido de Acesso à Informação 23765/2021, respondido pela Divisão de Transparência da Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro (2022).

Nesta tabela é possível encontrar a principal resposta dada ao pedido. É muito técnico, e isso é correto e cumpre as exigências legais, mas a questão é por quanto tempo o compliance vai continuar reproduzindo desigualdades na sociedade? As práticas na oferta de informações parecem, por vezes, cegas para as desigualdades, principalmente as raciais. Por exemplo, muitas partes do relatório são tarjadas porque há uma ordem judicial que permite isso, mas, ao mesmo tempo, como é possível cumprir o artigo que afirma que as violações de direitos humanos não podem ser declaradas confidenciais ou negadas de acesso? Essa contradição é um ponto para identificar como o procedimento técnico pode indiretamente levar a práticas de racismo sistêmico. A solução para esse caso é ter pareceres e decisões que afirmem a aplicação e a importância do artigo 40 do Decreto nº 46.475/2018.

Para concluir este tópico, é importante apresentar as recomendações do CNDH à Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro para melhorar a comunicação e estabelecer protocolos públicos e linguagem acessível em todos os canais disponíveis. As recomendações incluem descrever e divulgar a) controle de armas letais e menos letais em operações policiais em favelas e comunidades; b) utilização de aeronaves e veículos blindados, especificando detalhadamente as condições em que serão utilizados; c) dispõe sobre a necessidade de execução de ordens judiciais simultaneamente, ou seja, sobre a realização de uma operação; e d) oferta de assistência médica e paramédica aos oficiais e ao público em geral, incluindo o uso de unidade móvel para atendimento emergencial, obrigatório nas operações (CNDH, 2021, p. 50).

Além disso, há recomendação contrária ao abuso da Liberdade de Informação, sugerindo às autoridades da Polícia Civil que “durante seus depoimentos e declarações oficiais, evitem opinar sobre pessoas, organizações sociais e movimentos que defendam os direitos humanos como sendo ou agindo como criminosos, competência exclusiva do Poder Judiciário” (CNDH, 2021, p. 50).

Lições para o Direito de Acesso à Informação: a população negra exerce esse direito?

O objetivo deste ensaio foi questionar o direito de acesso à informação e seu exercício pela população negra. Não há pesquisas suficientes sobre esse tema na literatura acadêmica. É possível citar o trabalho de Rodrigues e Michener (2018), que não trata diretamente do tema, mas, ao contrário, busca entender como a identificação em pedidos de acesso à informação pode levar à discriminação por meio da análise de 111 pedidos sob a lei de acesso à informação de todo o mundo e identificando tipologias para 18 países. Na conclusão, os autores apontam que o procedimento de solicitação é muito heterogêneo e que seria importante padronizar os requisitos de identificação e os procedimentos de solicitação. Embora não seja o foco de minhas considerações, o estudo de 2018 é importante porque pode ajudar a desenvolver ainda mais a compreensão sobre as questões levantadas na seção inicial deste artigo.

⁴ Esse artigo contém previsão expressa de que “as informações sobre práticas que envolvam violação de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou sob o comando de autoridades públicas não podem ser objeto de declaração de qualquer grau de sigilo nem ter acesso negado”.

O debate levantado e a situação explorada durante esta análise (Massacre do Jacarezinho) permitem refletir sobre o exercício deste direito pela população negra por meio de dois pontos de vista: a) transparência e gestão do sigilo (Rodrigues, 2000); e b) o direito à memória e verdade, incluídos no de acesso à informação pública (Batista, 2012).

Em relação à transparência e gestão da confidencialidade, Rodrigues (2020) propõe uma tipologia para compreender diferentes dimensões da transparência. São eles: (1) transparência pura, (2) transparência nominal, (3) transparência condicional e (4) transparência na atribuição e gestão de informações confidenciais. Em cada um deles, Rodrigues descreve processos e procedimentos em que a transparência pode ser exercida pelos órgãos públicos. Sobre a transparência na atribuição e gestão de informações confidenciais, o autor afirma:

Para a gestão do sigilo, é necessário criar diversos mecanismos para garantir que o processo democrático legitime o sigilo das informações (Colaresi, 2014; Sagar, 2013). Esses mecanismos institucionais, por sua vez, tornam relevante a “transparência do processo”. Muito mais do que as entradas e saídas das classificações, os processos que as gerenciam e mantêm são a base da legitimidade do sigilo das informações (Rodrigues, 2020, p. 249).

A partir desse raciocínio, Rodrigues, então, oferece alguns parâmetros que podem ser utilizados pelos órgãos públicos na hora de declarar sigilo. São eles: (1) publicação das razões pelas quais os documentos podem ser classificados, (2) estabelecimento de testes de interesse público na informação, (3) criação de órgãos autônomos para controlar o acesso à informação pública e (4) divulgação parcial de informações quando apenas partes de um documento são confidenciais (Rodrigues, 2020, p. 249).

No caso da Chacina do Jacarezinho, o procedimento 1 foi implementado, mas o documento de justificativa é frágil. É importante destacar que a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que dispõe expressamente, em seu artigo 21, que “não poderá ser negado o acesso às informações necessárias à efetiva proteção jurídica ou administrativa dos direitos fundamentais”. O artigo diz ainda que “informações ou documentos sobre práticas que envolvam violação de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou sob o comando de autoridades públicas não podem ter seu acesso negado”.

É verdade que o acesso não foi negado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; mas também é verdade que o público em geral, especialmente os membros da população negra que vivem no Jacarezinho, têm o direito de conhecer e acompanhar os desdobramentos do caso com transparência. Nesse sentido, as disposições estaduais são mais severas do que a legislação federal. Dispositivo estadual declara que «as informações sobre práticas que envolvam violação de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou sob o comando de autoridades públicas não podem ser objeto de declaração de qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado» (5Decreto nº 46.475/2018, artigo 40). Ou seja, mesmo que a autoridade envolvida no caso (Secretaria de Polícia Civil - DEPOL) cumpra o atendimento às solicitações apresentadas e eventualmente divulgue documentos da operação (mediante exigência legal), se a efetivação do acesso à informação não for considerada sob a ótica do racismo sistêmico, jamais permitirá o efetivo exercício desse direito pela população negra.

Nesse contexto, o Direito à Memória e à Verdade, que está incluído em certos aspectos da informação pública (Batista, 2012), é fundamental, pois, como afirmei anteriormente neste artigo, a verdade sobre o caso deve ser reafirmada. A verdade pode ser trazida à tona desenvolvendo um discurso que vá além das narrativas de prevenção ao crime e restabeleça a dignidade das vítimas – sem ela, palavras racistas que corroboram a conexão imaginária entre o crime e pessoas negras ou favelados continuarão ecoando ao longo da história, reforçando a narrativa dos vencedores – e nunca a dos derrotados.

De modo geral, a análise do acesso à informação no caso do Massacre do Jacarezinho

5 Esse fato aconteceu em junho, após o acesso ser concedido mediante decisão judicial.

mostra como mecanismos burocráticos podem ser usados para sustentar o que alguns estudos chamam de “antinegitude” (Maia, 2020) – a falta de reconhecimento de membros da população negra como detentores de direitos. O principal desafio aqui é desenvolver outras visões que não reproduzam ou perpetuem as desigualdades e o racismo sistêmico.⁶

Na próxima seção, destacarei alguns dos desafios que talvez precisem ser submetidos a pesquisas acadêmicas mais profundas, bem como desafios para a implementação de uma política efetiva que apoie o acesso à informação levando em consideração as questões raciais.

Considerações finais: abordagens teóricas e empíricas para pesquisas futuras

Diante dos fatos e considerações mencionados, é possível concluir o seguinte:

a) Discutir o direito de acesso à informação significa revisitar a história da democracia, considerando que devemos sempre ter em mente como ela excluiu a população negra, ao menos quando se fala da experiência brasileira. Nesse sentido, um artigo, escrito anteriormente por mim e por Soares (2020, p.46), enfatiza que o principal desafio para implementar políticas antirracistas é definir qualquer política desenvolvida como “da população negra, pela população negra e para a população negra”. Nesse caso, é importante punir os policiais e dar explicações detalhadas à Comunidade Negra na Favela do Jacarezinho. Outras medidas que podem ajudar a solucionar o racismo sistêmico nas ações policiais são o uso de câmeras em uniformes policiais, experimento que vem sendo desenvolvido no estado de São Paulo e, adotado mais recentemente pela Ministério da Justiça para a Polícia

Rodoviária Federal ou o uso mais assertivo do conceito de transparência ativa⁷ por meio da disseminação de informações sobre e para a população negra

b) Seja pela ausência de comunicação clara sobre os objetivos operacionais, seja quanto à veracidade dos fatos, seja pela declaração de sigilo, feita contra o que determina a Lei de Acesso à Informação, é possível afirmar que diversos aspectos da operação que resultou na Chacina do Jacarezinho violam o direito de acesso à informação. Todos esses aspectos são graves, e é importante considerar que os envolvidos eram pessoas negras, moradores de favelas, que não tiveram uma oportunidade justa de se defender nem fisicamente, nem politicamente, nem moralmente. Por isso, é importante implementar legislação sobre o tema, dando transparência às declarações de sigilo e garantindo o Direito à Memória e à Verdade (Justiça Restaurativa) em relação a essa operação. Também é fundamental manter um diálogo permanente com a população local – estabelecendo práticas mais dialógicas e esclarecendo todos os procedimentos policiais para tornar as operações policiais mais transparentes e ágeis. Essa medida proposta é uma medida geral, mas que pode impactar o resultado, transformando a ação policial em ações menos racistas.⁸

c) Para uma análise mais aprofundada das questões relativas ao Direito de Acesso à Informação e ao racismo sistêmico, uma abordagem interseccional deve analisar a série de interconexões entre procedimentos administrativos e como raça, classe e local de origem influenciam o acesso a esses serviços. Pesquisas futuras devem considerar aspectos que impeçam que as informações sejam divulgadas adequadamente (sem preconceito ou estigma para a população negra). Também deve-se estudar quais serviços públicos promovem iniciativas para a implementação do Direito à Informação para a população negra. Essas dimensões precisam ser mais bem pesquisadas. Por fim, é importante que os pesquisadores considerem o processo de implementação de políticas e a desigualdade racial, oferecendo uma melhor compreensão de como o racismo sistêmico opera.⁹

6 Sobre esse tema, ver Vargas (2017), Ramos (1966) e Nascimento (1978), autores que, segundo Maia (2020), incentivam essas visões.

7 É um conceito da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Para essa prática, o governo deve oferecer informações públicas, claras e compreensíveis e acessíveis a todas as pessoas da sociedade.

8 Alguns moradores que estavam presentes durante a operação relataram que os mortos pela polícia não ofereceram resistência.

9 A autora do texto atua nesse sentido, coordenando pesquisas sobre Liberdade de Informação e questões

Além disso, o maior desafio é como mudar as práticas dos policiais, fortalecendo ideias como ajuda e proximidade com a comunidade (iniciativas de policiamento comunitário) em vez de policiamento ostensivo e tolerância zero. São questões que vão além do Direito à Informação Pública e estão intimamente ligadas a políticas de segurança que consideram a diversidade racial.

Referências

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BATAGLIA, M., FARRANHA, A. C. Controle Social e Acesso à Informação: o papel da transparência passiva no enfrentamento à corrupção. **Interfaces Científicas–Direito**, v. 6, n. 3, 27-42, 2018.

BATAGLIA, M., FARRANHA, A. C. Corrupção, Transparência E CGU: analisando o contexto para a implementação do direito de acesso à informação. **NAU Social**, v. 10, n. 19, 2019^a.

BATAGLIA, M.; FARRANHA, A. C. Governança e Administração Pública: o uso de tecnologias para a prevenção da corrupção e promoção da transparência. **Revista da CGU**, v. 11, n. 18, p. 23. 2019b.

BATISTA, C. L. Informação Pública: controle, segredo e direito de acesso. **Intexto**, n. 26, p. 204-222, 2012.

BRASIL. Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BETIM, F. Em afronta ao STF, polícia do Rio impõe sigilo a operação do Jacarezinho e outras ações na pandemia por cinco anos. **El País**. 25 maio 2021. Disponível em : <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-26/policia-civil-do-rio-impo-e-sigilo-a-documentos-do-jacarezinho-e-outras-operacoes-por-cinco-anos-em-confronto-ao-stf.html>. Acesso em: 22 jan. 2022.

CALLAND, R.; BENTLEY, K. O impacto e a eficácia das iniciativas de transparência e prestação de contas: Liberdade de informação. **Revisão da política de desenvolvimento**, v. 31, p. s69-s87, 2013. CARBADO, D. W. Interseccionalidade: Mapeando os Movimentos de uma Teoria. **Revisão de Du Bois**: pesquisa em ciências sociais sobre raça, v. 10, n. 2, p. 303-312, 2013.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Chacina na Favela do Jacarezinho é denunciada à ONU, à CIDH e ao CNDH. 07 maio 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/chacina-na-favela-do-jacarezinho-e-denunciada-a-onu-a-cidh-e-ao-cndh>. Acesso em: 18 dez. 2021.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS – CNDH. Relatório de missão ao estado do Rio de Janeiro – Massacre de Jacarezinho. 09 de set 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-da-missao-ao-estado-do-rio-de-janeiro-massacre-em-jacarezinho>. Acesso em: 18 dez. 2021.

DW BRASIL (DEUTSCHE WELLE). O que já se sabe sobre o massacre do Jacarezinho. 11 maio 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-j%C3%A1-se-sabe-sobre-o-massacre-do-jacarezinho/a-57498522>. Acesso em: 18 dez. 2021.

FARRANHA, A. C., PEREIRA, P. F. Quem tem Medo de democracia? Quem tem medo da questão racial? *In: A democracia necessária e desejada: dilemas e perspectivas*. Marília: Lutas Anticapital. 2020.

negras nos EUA e no Brasil. Um tema explorado é sobre como essas ferramentas são implementadas e como elas consideram temas como desigualdade racial e de gênero.

FOLHA DE SÃO PAULO. **ONU** pede investigação independente do massacre no Jacarezinho. 07 de maio 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/onu-pede-investigacao-independente-do-massacre-no-jacarezinho.shtml?origin=uol>. Acesso em: 18 dez. 2021.

MESQUISTA, C. Chacina do Jacarezinho completa oito meses sem desfecho sobre as investigações. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/18/rj-chacina-do-jacarezinho-completa-oito-meses-sem-desfecho-sobre-as-investigacoes>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SANTOS, R. **Jornal Dia a Dia**. Organizações da sociedade civil pedem derrubada do sigilo sobre operação policial na comunidade do Jacarezinho. **28 maio 2021**. Disponível em: <https://jornaldiadia.com.br/organizacoes-da-sociedade-civil-pedem-derrubada-do-sigilo-sobre-operacao-policial-na-comunidade-do-jacarezinho/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

MENDEL, T. **Liberdade de informação: um levantamento jurídico comparado**. Brasília: UNESCO, Nova Deli, 2008.

NASCIMENTO, W. M. **Sujeito de Direito às cotas raciais nos concursos públicos?** A encruzilhada jurídica entre O Exu(Jeito) como concepção negra do ser e o Odu-Reparatório como materialização do Direito. 2021. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

Portal IG. **Massacre no Jacarezinho**: veja qual foi a cronologia da operação da Polícia Civil. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/2021-05-07/massacre-jacarezinho-cronologia-operacao-policia-civil.html>. Acesso em: 18 dez. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto 46.475/2018** (Regulamentação Estadual da Lei de Acesso à Informação). Disponível em: <https://biblioteca.pge.rj.gov.br/bnportal/pt-BR/search/101114?exp=%22Consolida%C3%A7%C3%A3o%22%2Fassunto>. Acesso em: 13 fev. 2022.

RIO DE JANEIRO. Solicitação 23765/2021 (Pedido de Acesso Informação feito por Ana Claudia Farranha em 20/01/2022).

RODRIGUES, K. F. Desvelando o conceito de transparência: seus limites, suas variedades e a criação de uma tipologia. **Cadernos EBAPE**. BR, v. 18, p. 237-253, 2020.

RODRIGUES, K. F., MICHENER, G. A necessidade de identificação como barreira ao acesso à informação: evidências e práticas no Brasil e no mundo. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 10, n. 4, p. 303-315, 2018.

SANTOLI, M. STF acolhe pedido e pede quebra de sigilo da operação policial em Jacarezinho. **Transparência Brasil**. 08 jul. 2021. Disponível em: <https://blog.transparencia.org.br/stf-acolhe-pedido-e-pede-quebra-de-sigilo-da-operacao-policial-em-jacarezinho/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

Recebido em 12 de abril de 2023.
Aceito em 16 de maio de 2023.